



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002165/2003-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.698 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIA BONIFACIO DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larceda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MARIA BONIFACIO DE MOURA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-10.651/2007, às fls. 242/261, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 149/152, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/06/2006 (AR fl. 154), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 290/308, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a nulidade da intimação da decisão de primeira instância, afirmando nunca ter residido no endereço o qual foi encaminhado a intimação e esta ter sido recebida por pessoa desconhecida.

Ainda preliminarmente, suscita a decadência da maior parte dos depósitos que serviram de base de cálculo do lançamento, pois se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF com fundamento em dispositivo de lei editada posteriormente à Lei nº 7.713/88, que determina ser este devido mensalmente na medida em que os rendimentos forem sendo percebidos, sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se as regras e prazos de art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo esta a norma observada rigorosamente pela jurisprudência administrativa.

No presente caso, a maior parte do crédito tributário exigido refere-se a período já decaído, pois parcela significativa dos depósitos apurados como fato gerador do IRPF, lançado de ofício em 12/06/2003, ocorreram em datas anteriores ao prazo de cinco anos previsto em lei. Assim, do montante de R\$ 359.826,39 submetido à tributação a título de omissão de rendimentos, o valor de R\$ 264.829,06 refere-se a meses já alcançados pela decadência, devendo, por isso, ser excluído da base de cálculo do imposto.

Já em relação ao mérito aduz que a pretensa omissão de rendimentos é juridicamente insustentável, eis que além de não corresponder à realidade dos fatos, afronta à legislação de regência, bem como a jurisprudência administrativa e judicial que há décadas vêm consagrando o entendimento de que o depósito ou o extrato bancário, por si só, não é fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, transcreve voto condutor proferido no Acórdão CSRF 01-1.898/95.

Afirma que a legislação citada no Acórdão sofreu algumas modificações, contudo, nenhuma das alterações introduzidas, quer através do §5º, do art. 6º da Lei nº 8.061/90, quer através do art. 42 e §§ da Lei nº 9.430/96, admitem o lançamento com base, pura e simplesmente, no depósito bancário, conforme ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes trazidas à colação.

Alega que nas respostas às intimações, mais de uma dezena, a recorrente esclareceu que toda a movimentação bancária ocorrida no ano de 1998, objeto da fiscalização, originou-se em sua maior parte, da alienação de 3 (três) imóveis, conforme descrito na impugnação, e que todas as transações foram comprovadas pelas cópias das respectivas escrituras públicas de venda e compra, bem assim da partilha de bens firmada quando da separação consensual, como prova dos bens adquiridos.

Esclareceu e comprovou que exerce a profissão liberal de advogada e recebe, sistematicamente, remuneração por serviços prestados, valores esses declarados e tributados em suas Declarações Anuais de Rendimentos.

Não obstante todos os esclarecimentos e provas fornecidas, a Fiscal Autuante desconsiderou a alienação do apartamento nº 23, 2º andar, no Condomínio Mirante do Sumaré, vendido em 13/04/1998 por R\$ 90.000,00, sob a justificativa de que o mesmo não constava de sua declaração de bens dos anos anteriores.

Tal fato, de per se, não invalida a alienação efetivamente ocorrida e comprovada mediante a escritura de compra e venda, pois por equívoco o apartamento não constou de suas declarações, tendo sido adquirido por ocasião da partilha de bens, não importando qualquer dispêndio para a impugnante e o mesmo, na constância da sociedade conjugal, figurava na declaração de bens do então marido.

Aduz que o levantamento fiscal está eivado de erros e impropriedades representados pela inclusão de valores em duplicidade, além de outros que não representam depósitos, como é o caso de aplicações financeiras e o cômputo dos mesmos valores quando de seu depósito e subsequente aplicação, conforme se verifica dos "Demonstrativos de Valores - Extratos Bancários", anexos ao auto de infração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira – Relator

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, vislumbra-se que sua peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade.

O recurso é intempestivo. Destarte, o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, senão vejamos:

“ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A propósito da contagem dos prazos recursais, impende transcrever os preceitos do artigo 5º do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Alega a recorrente que a ciência do Acórdão da Decisão de 1º Instância deu-se apenas em 13/08/2008, ao comparecer à repartição fiscal para se informar sobre o processo, conforme consignado à fls. 267.

Todavia, os documentos acostados aos autos revelam que a intimação foi realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 23, inciso II, § 2º, inciso II, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzido:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)"

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 268, a recorrente foi intimada do Acórdão da 4 Turma da DRJ em Fortaleza/CE em 26/02/2008 (terça-feira), passando a fluir no dia 27/02/2008 (quarta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 27/03/2008, não sendo interposto até a referida data, foi lavrado termo de preempção à fl. 270.

Com efeito, foi realizada a intimação postal no domicílio tributário da contribuinte, conforme extrato de consulta da própria SRF à fl. 265, com data de recebimento em 26/02/2008 (fls. 268), assinada pela pessoa de Beatriz Mendes.

A contribuinte afirma desconhecer a Sr. Beatriz Mendes, nesse sentido o deslinde da controvérsia simplesmente encontra supedâneo na Súmula CARF nº 09, que assim preceitua:

"Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

De qualquer maneira, a contribuinte não junta aos autos qualquer documento que possa comprovar que não era domiciliada ou nunca estabeleceu residência no endereço constante do extrato acima descrito.

Como contraponto, a recorrente poderia ter anexado comprovantes de contas de água, energia, condomínio ou demais documentos que convalidassem suas afirmações, no entanto, apenas alegou não ter domicílio naquele endereço, bem como desconhecer a pessoa que recebeu a correspondência.

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 290/308, em 03/09/2008, consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal e do documento de fls. 270, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Processo nº 19515.002165/2003-03
Acórdão n.º **2401-004.698**

S2-C4T1
Fl. 5

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.